

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2011, para constituir em auxílio financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sessenta por cento da dotação orçamentária anual do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** As aplicações diretas da União tratadas no art. 4º, § 5º, constituirão auxílio financeiro e representarão sessenta por cento da dotação orçamentária do FNSP, a ser repassado diretamente aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes contem com:

I - fundo local de segurança pública;

II - conselho de gestão, com composição simétrica à definida no art. 3º;

III - plano local de segurança pública, previamente aprovado pelo Conselho Gestor do FNSP;

IV - contrapartida de recursos para a segurança pública no respectivo orçamento.

§ 1º Os planos municipais de segurança pública deverão ser compatíveis com o plano do Estado competente.

§ 2º Do montante definido no *caput*, metade caberá aos Estados e metade caberá aos Municípios;



SF/14838.45341-35



SF/14838.45341-35

§ 3º Os montantes devidos aos Estados e aos Municípios serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM;

§ 4º O aporte para o Distrito Federal combinará os seus coeficientes de participação no FPE e no FPM – Capital;

§ 5º O não atendimento dos requisitos estabelecidos no *caput* pelos Municípios ou pelos Estados ou Distrito Federal implicará que os recursos correspondentes serão administrados, respectivamente, pelo Estado competente ou pela União.

§ 6º Os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por objetivo facilitar a transferência de recursos federais destinados à segurança pública aos outros entes da Federação.

Como se sabe, a segurança pública vem sendo um tema muito debatido seja pelo Congresso Nacional, seja pela própria sociedade civil. Em consequência disso, várias proposições legislativas têm por objeto a melhoria desta área. Tem-se, por exemplo, as diversas proposições relativas ao Direito Penal (notadamente o projeto de reforma do Código Penal), ao Processo Penal e ao sistema prisional. Todas estas proposições — louváveis e necessárias — objetivam resolver a questão a médio e longo prazo. No entanto, é imperioso que façamos algo para solucionar o problema atual da segurança pública, enfatizando as ações preventivas.

Já existe no Brasil um instrumento destinado a programas preventivos na área da segurança pública. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, o qual busca subsidiar projetos na área de segurança pública nos âmbitos nacional, estadual e local. Contudo, o FNSP não vem concretizando sua missão, uma vez que os recursos ficam concentrados no Governo Federal,

que tem poucas condições de entender e resolver as múltiplas necessidades de cada lugar.

Esta concentração de recursos ocorre em razão dos meios de repasse destes recursos aos outros entes da Federação. O §5º do artigo 4º da Lei nº 10.201/2001 faz menção a repasses por meio de convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei. As três modalidades mencionadas — convênio, acordo e ajuste — são extremamente burocráticas e pouco contribuem para o efetivo repasse de recursos. As condições legais estabelecidas nestas modalidades, bem como os prazos de duração configuram-se em verdadeiros óbices à utilização de recursos por parte dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal.

Para evitar isso, propõe-se a instauração do sistema denominado “*repasse fundo a fundo*”, o qual vem sendo muito elogiado nas áreas da saúde (Lei nº 8.142/1990) e da assistência social (Lei nº 9.604/1998). Este sistema consiste na possibilidade de repasse direto dos recursos do FNSP a fundos locais (municipais, estaduais ou do Distrito Federal).

Assim, propõe-se que:

- (i) os recursos do FNSP possam ser repassados automaticamente a fundos municipais, estaduais ou do Distrito Federal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas determinadas exigências;
- (ii) os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para receberem os repasses direitos, contem com fundo local de Segurança Pública; conselho de gestão para o fundo; plano local de segurança pública; previsão orçamentária de recursos para a segurança pública;
- (iii) 60 % (sessenta) por cento dos recursos do FNSP sejam repassados diretamente aos fundos municipais, estaduais ou do Distrito Federal.



Acreditamos que com estas medidas possa-se desburocratizar o repasse de recursos federais para os outros entes da federação. Como dito anteriormente, estas disposições repetiram os sistemas já existentes para os fundos nacionais de saúde e de assistência social.

Pelo artigo 1º da proposição, buscamos estabelecer a possibilidade de “*repasse fundo a fundo*”, bem como definir que a utilização dos recursos se dê de modo vinculado, segundo as prioridades estabelecidas nos planos locais de segurança pública.

Pelo artigo 2º, estabeleceremos as condições para que o repasse seja concretizado. A existência de fundos locais é essencial, pois a transferência se dará diretamente a estes fundos. De igual modo, é necessário que estes fundos possuam um órgão gestor. Também é importante que a aplicação dos recursos se dê pela forma estabelecida num plano local de segurança pública, impedindo a livre destinação dos recursos repassados. A previsão de recursos para a segurança pública no orçamento faz-se necessária para evitar que o ente local se contente com os repasses federais, sendo que estes devem ser complementares. Por fim, o não cumprimento das condições deve implicar uma sanção. O método escolhido foi aquele presente na Lei nº 8.142/1990 (lei que trata do “*repasse fundo a fundo*” na área da saúde). Dessa forma, caso o município descumpra as condições, os recursos passam a ser administrados pelo Estado; caso o Estado ou o Distrito Federal descumpram, a União passa a administrá-los.

Pelo artigo 3º, garantiremos que a aplicação de 60% dos recursos do FNSP seja feita pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal. Entendemos que estes entes federativos possuem melhores condições para aplicar os recursos, tendo em vista que são as autoridades locais que acompanham mais de perto os problemas na área de segurança pública. Em verdade, embora seja um problema nacional, as atividades preventivas na segurança pública são mais eficazes se tratadas nos âmbitos regionais e locais. Isso porque, é ilusório pensar que as autoridades federais consigam resolver os problemas que ocorrem em cada região, em cada Estado ou em cada Município.



Com esta proposição seremos capazes de concretizar a missão do FNSP, auxiliando na complexa tarefa de diminuir os males atualmente existentes na área da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Parágrafo único. (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

 SF/14838.45341-35

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) ~~Procuradoria-Geral da República~~;

d) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012](#)) ([Revogada pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. ([Incluída pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

IV - programas de polícia comunitária; e ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

V - programas de prevenção ao delito e à violência. ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

SF/14838.45341-35



I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

IV - redução da corrupção e violência policiais; ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

VI - repressão ao crime organizado. ([Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; ([Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e ([Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. ([Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. ([Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

SF/14838.45341-35



§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. ([Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput. ([Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. ([Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003](#))

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180º da Independência e 113º da República.

**LEI N° 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS} e sobre as transferências intergovernamentais de recursos



SF/14838.45341-35

financeiros na área da saúde e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo. ([Vide Lei nº 8.080, de 1990](#))

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o [Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990](#);

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o [§ 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#),

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

SF/14838.45341-35

## LEI N° 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado. [\(Vide ADIN 1934\)](#)

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. [\(Vide ADIN 1934\)](#)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.